

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 16/04/75

No proc. GG-1.874-74 com aps. STA-1.583-74 — DAPE-568-74 — DAPE-1.221-68, em que Genésio Vicente da Silveira solicita contagem de um dia a mais, referente ao ano bissexto, para efeito de bloco aquisitivo de licença-prêmio: “Diante da manifestação do DAPE e do parecer da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, a fls. 19 “usque” 28, que aprovo, determino a contagem do dia a mais, do ano bissexto, para todos os fins. Por outro lado, determino, também a publicação do parecer do aludido órgão jurídico, para conhecimento de todos os órgãos da Administração, o qual passa a ter caráter normativo”.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo

Processo GG 1874-74 c/ aps. STA 1583-74; DAPE 568-74; DAPE 1221-68.
 Parecer 476-75
 Interessado Genésio Vicente da Silveira.
 Assunto Ano bissexto. Contagem de tempo de serviço. Considerado como dia comum de trabalho, de ponto obrigatório, deve ser computado, para todos os efeitos, o dia 29 de fevereiro.

A Divisão Regional Agrícola de São José do Rio Preto, da Secretaria da Agricultura, expediu em nome do Escrivão Genésio Vicente da Silveira o título, preso à contracapa do apenso 568-64, concessório de 90 dias de licença-prêmio, relativos ao quinquênio de 11 de abril de 1969 a 9 de abril de 1974.

2. Pelas datas de início e término do período vê-se, desde logo, que por ter sido bissexto o ano de 1972, foi inserido no bloco aquisitivo da licença-prêmio um dia a mais, correspondente ao de 29 de fevereiro.

O ato em exame foi restituído à origem pela Repartição Fazendária de S. José do Rio Preto, para esclarecimento quanto ao período (bloco) da licença-prêmio, uma vez que a DSD9 — SD.903 o considera incorreto.

3. Divergem os entendimentos. O Setor de Pessoal da DIRA, analisando os dispositivos estatutários atinentes à matéria argumenta: se no dia 29 de fevereiro “o funcionário registrou frequência, porque não ver, então, contado o referido dia em sua certidão, se a apuração da frequência é pelo ponto”:

Tendo em vista a dúvida levantada e a informação do DIRA de que nesse sentido, o DAPE, verbalmente, já se pronunciou favoravelmente, devendo logo mais, expedir norma reguladora da matéria, o Sr. Diretor do Departamento DDP-G solicitou o pronunciamento da Divisão de Contagem de Tempo da Secretaria do Trabalho.

4. Através do parecer n. 242-74 — DP a Secção de Estudos do DAPE, considerando que nos termos do artigo 209 do Estatuto o funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, não vê, também, como negar ao funcionário assíduo, o direito à contagem, para todos os fins, do dia 29 de fevereiro, de trabalho obrigatório, em que, conseqüentemente, não se interrompe o exercício, dia esse que deve ser computado, inclusive na composição do bloco aquisitivo da licença-prêmio.

5. Lembra a seguir que é pacífico na administração que o dia a mais, correspondente ao ano bissexto, deve ser computado para fins de percepção de vantagens, tais como, sexta-parte, adicional por quinquênio, aposentadoria, observando que “no que tange à contagem de tempo não diferem da redação dada à licença-prêmio e, se a administração o despreza, fá-lo em nome de uma praxe que não encontra supedâneo na legislação vigente”.

6. De ponderar que vigora o mesmo critério na esfera federal, conforme pronunciamento da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, devidamente aprovado, publicado no DOU de 12/03/1945, pags. 4105-6, em que, examinando caso semelhante verificou a DF:

a) que, em face do artigo 96 do Estatuto dos funcionários, “*verbis*”.
 “A apuração do tempo de serviço para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade, será feita em dias”;

e não há dúvida de que o tempo de serviço deverá ser apurado em dias;

b) que, como se tem entendido a conversão desse mesmo tempo em anos, de conformidade com o que preceitua o parágrafo 2º do mencionado artigo 96, “*verbis*”;
 “O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias;

deverá ser processada no computo geral do tempo de serviço prestado pelo funcionário, considerando-se, como dispõe o texto citado, e para o fim exclusivo de

- adoção de um divisor comum, o número de dias correspondente a cada ano como sendo 365;
- c) que, para esse fim, e quando se tratar de ano bissexto, o funcionário desde que não tenha deixado de comparecer ao serviço, por falta ou licença, deverá contar 366 dias de efetivo exercício e não 365, apenas, como quer a DPA”.
7. Aliás, a matéria não é nova no DAPE que já se manifestou pela mesma forma, e assim ficou decidido, em caso idêntido de Ernesto Gallo, examinado nos processos 494-61 – ATL, SF 52738-68 e DEA 1.221-68.
Caso curioso, porque atingido pela compulsória, o interessado, pelo critério então vigente, somente completando 25 anos de exercício, fazendo, em conseqüência, jus às vantagens da sexta-parte e de mais um quinquênio, se se incluíssem na contagem do seu tempo de serviço os dias excedentes relativos aos anos bissextos compreendidos no período de 05/03/43 a 19/05/68, em que esteve em exercício (7 dias apenas).
8. Estudo realizado na ATL (parecer n. 44-68) demonstra estar “perfeitamente claro, não resta menor dúvida, que se a lei determina expressamente se proceda a contagem do tempo de serviço em dias os 29 de fevereiro de efetivo exercício relativos aos anos bissextos, de período de 05/03/43 a 18/05/68, deverão ser computados integralmente. Qualquer procedimento contrário, implicará desobediência aos dispositivos transcritos já que não é determinado que na contagem em dias se obedeça limite de 365 dias anuais, mas sim que, na conversão em anos, dos dias, se respeite tal base”.
9. Desse entendimento divergiu a Secretaria da Fazenda no processo SF – 52.738-68. Face aos dispositivos estatutários que determinam a apuração do tempo de serviço em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados “sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias” entende a D-43 que “não poderão ser considerados os 29 de fevereiro, o que resultaria um ano de 366 dias, em divergência com o estabelecimento na CLF”.
10. Por solicitação da ATL manifestou-se o DEA no Parecer 554-68 – DP (Proc. 1.221-68 – DEA) no qual firma o entendimento de que “o ano fixado em 365 dias é para ser aplicado como divisor na conversão do número de dias em anos, e não como delimitação para reduzir os anos bissextos a 365 dias”. E prossegue:
“Exemplificando temos que a contagem de tempo de serviço de ano bissexto deve ser:
I – Apuração em dias - 366 dias
II – Conversão de 366 dias em anos: $366 \div 365 = 1$ ano e 1 dia”.
11. Com esse entendimento concordaram a Coordenadoria da Administração de Pessoal e o Senhor Secretário do Trabalho que, na exposição de motivos de fls. 2 sugere, se acolhido, a publicação dos pareceres do DAPE, para que a solução encontrada tenha caráter normativo, porquanto “as Secretarias de Estado não vem procedendo dessa forma na contagem do bloco aquisitivo da licença-prêmio”.
12. Estamos de pleno acordo com este entendimento, também.
Com efeito, a matéria presta-se a confusão porque na realidade não há precisamente anos de 365 nem de 366 dias.
Considerando que o ano é representado pelo tempo que leva a terra a dar, na sua órbita, uma volta completa em redor do sol (movimento de translação) e que o dia é o tempo que o nosso planeta gasta para dar uma volta em torno do seu eixo (movimento de rotação) o ano, astronomicamente, só tem uma duração, como consignam as enciclopédias: 365 dias e uma fração, arredondada, na prática, para 365 dias e 6 horas.
13. Na antigüidade oriental, após observarem o curso natural do sol e da lua, os egípcios criaram o ano civil de 360 dias, dividido em 12 meses iguais de 30 dias.
Mais tarde, percebendo que o ano de 360 dias não coincidia, em duração, com o ano astronômico, juntaram-lhe 5 dias, passando a se compor de 365 a saber, 12 meses de 30 dias e 5 dias suplementares, chamados Epagômenos. Ainda assim não havia coincidência e, além disso estabeleceu-se grande confusão entre os povos que o adotaram porque não havia um critério uniforme para a designação e fixação dos dias de início e término do ano, até que o Imperador Júlio Cesar pôs fim a essa confusão, promovendo a reforma no calendário. Ordenou que a partir de 45 a.C. o ano tivesse 365 dias; estabeleceu que o ano civil começaria a 1º de janeiro; fixou o dia de início da primavera e determinou que de 4 em 4 anos se intercalasse um ano chamado bissexto, com um dia a mais no mês de fevereiro.

14. O nosso atual calendário baseia-se no ano juliano, contendo, portanto, as suas mesmas características: duração do ano civil 365 dias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, intercalação de um dia no mês de fevereiro de 4 em 4 anos.
Esta operação, é evidente, não altera a duração do ano e foi adotada visando ao acerto automático, de 4 em 4 anos, da diferença cronométrica correspondente às 6 horas que os relógios não registram no decorrer de cada ano.
Vale dizer que multiplicando-se por 4 as 6 horas excedentes ao 365, o dia de cada ano, teremos vivido ao final de cada período de 4 anos, os dias que se intercalam nos anos bissextos.
Não há portanto, nenhum acréscimo no ano solar, como se demonstra matematicamente:
4 anos solares de 365 dias e 6 horas ou $365,25 = 1.461$ dias – esta expressão é igual a
- | | | |
|--------------------------|---|------------|
| 3 anos civis de 365 dias | = | 1.095 |
| 1 ano civil de 366 dias | = | 366 |
| | | 1.461 dias |
15. Sob este aspecto justificar-se-ia, SMJ, a confusão que gira em torno do assunto, pois não deixa de causar estranheza o fato de se contar, como de exercício, o dia do ano bissexto correspondente às 24 horas já consumidas no decorrer do quadriênio, com a mesma utilização dos dias comuns, isto é – 8 horas para trabalho remunerado, 8 para distrações e 8 para repouso, embora parceladamente.
16. Aliás desse problema não se alheou o legislador estatutário.
Prescrevendo, no artigo 77, que a apuração do tempo de serviço será feita em dias; determinando, no § 1º, que serão computados os dias de efetivo exercício, a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento; definindo, no artigo 120, o “Ponto” com o registro pelo qual se verificará diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço: não fazendo nenhuma distinção entre o dia 29 de fevereiro e os demais dias úteis, no tocante ao registro da frequência do servidor e seguindo esse dia a mesma sorte dos demais, de trabalho obrigatório, é evidente que o Estatuto não exclui da contagem de tempo de serviço.
É um dia de trabalho comum. Portanto, o servidor que esteve presente aos 29 de fevereiro, tem o direito de vê-los incluído no cômputo do seu tempo de serviço, para todos os efeitos inclusive adicionais e licença-prêmio.
De conseguinte, é rigorosamente exato o entendimento firmado pelo órgão especializado em administração de pessoal do Estado, segundo o qual “o ano fixado em 365 dias é para ser aplicado como divisor na conversão de número de dias em anos e não como delimitação para reduzir os anos bissextos a 365 dias”.
17. Entretanto, o ano bissexto não pode servir de divisor do número de dias para reduzi-lo a anos por conter, apenas no calendário, um dia a mais.
Exatamente por esse motivo é que o Estatuto, determinando que a apuração de tempo de serviço será feita em dias (art. 77c, prescreve que o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 dias (§ 2º)).
A CLF, no artigo 276, adotava essa forma de apuração de tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria ou disponibilidade. A norma do artigo 77 do atual Estatuto é ampla, como se vê de seu texto, sendo, portanto, aplicável a todos os casos de contagem de tempo de serviço.
18. Por todo o exposto, concluímos opinando pela aprovação do entendimento sustentado pelo DAPE no sentido de que “o dia a mais, correspondente ao ano bissexto, deve ser computado para fins de percepção de vantagens, tais como sexta-parte, adicional por quinquênio, aposentadoria, cujos dispositivos estatutários, no que tange à contagem de tempo não diferem da redação dada a licença-prêmio”.
Se, em seu alto critério assim entender o Senhor Governador e houver por bem acolher a sugestão do então Titular da Pasta do Trabalho e Administração, de fls. 2, no sentido de que tenha caráter normativo a respeitável decisão de Sua Excelência, deve ser providenciada a necessária publicidade.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 10 de abril de 1975.

Agenor Prado, Advogado-Credenciado

De acordo com o esplêndido parecer supra e retro e nas conclusões.

AJG, em 10/04/75

Benito Juarez Joele, Assistente Jurídico — Chefe-Substituto
Respondendo pelo expediente da Unidade.

(Publicado no DOE de 17/04/75)